



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
28 AGO 2003
BG nº 162

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (Serviços Diários)

SERVIÇO PARA O DIA 29 DE AGOSTO DE 2003 – (SEXTA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM JÂNIO	CG
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM FIGUEIREDO	CPM
Oficial Coordenador ao CIOP- 1º Turno	CAP QOPM GALDINO	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP- 2º Turno	CAP QOPM GARCIA	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM CAMPOS	CIA TÁTICO
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM MÁRIO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM SIMONE	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM ÂNGELA	CG
Médico de Dia ao HME	MAJ QOSPM VALDIR	HME
Médico de Dia ao LAC	CAP QOPM JEFFERSON	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM IGNÁCIO	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM ADRIANA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (Instrução)

• NOTA DE SERVIÇO / APROVAÇÃO

Aprovo a Nota de Serviço nº 001/2003-CPR II de 21 de agosto de 2003, referente as atividades a serem desenvolvidas por ocasião da Semana da PMPA, que se realizará no período de 19 a 25 de setembro de 2003, na área de circunscrição do CPR II.(Nota nº 024/03-EMG)

- **RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Retifico a Nota de Serviço nº 001/03 referente ao 18º Aniversário de criação do 6º Batalhão de Polícia Militar – “Cel Arruda”

4 – Desenvolvimento:

4.1 – Condições de Execução

b) Onde se lê Local: Avenida Arterial 18, Cidade Nova IV – Ananindeua; Leia-se: Local – Praça Matriz de Marituba – BR 316, em frente ao RPMONT. (Nota nº 023/03-EMG)

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- **TRANSFERÊNCIA
POR NECESSIDADE DO SERVIÇO**

Do 2º BPM para o CG, CAP QOPM RG 18096 JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS FIGUEIREDO. (Nota nº 323/03-DRH/2)

Do 17º BPM para o 13º BPM, 2º TEN QOPM RG 27262 AFONSO GEOMÁRCIO ALVES DOS SANTOS. (Nota nº 323/03-DRH/2)

b) Alterações de Praças Especiais

- Sem Registro

c) Alterações de Praças

- Sem Registro

d) Alterações de Inativos

- Sem Registro

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **DETERMINAÇÃO**

1 – Determino aos Comandantes de Unidades da Capital e Interior do Estado, que recomendem aos policiais militares proprietários e/ou condutores de veículos automotores e

motocicletas. O fiel cumprimento do que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, com alterações da Lei nº 9.602 de 21 de janeiro de 1998. Esta determinação visa evitar comportamentos não compatíveis e contrários à postura do policial militar, quando na condução de veículos e motocicletas, particulares, apresentando alterações tais como veículos ou motocicletas: sem placa de identificação, que não esteja registrado e licenciado anualmente, não usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN, e outras inobservâncias. A prática de tais infrações tem sido denunciada pela imprensa em geral, causando prejuízos a imagens e a confiança na Corporação diante da sociedade. Deve ser destacada que o não cumprimento das normas de trânsito, configura transgressão da disciplina policial militar. (Nota nº 038/03-GAB.CMDº)

2 - Determino que a partir desta data, o abastecimento de viaturas da frota desta Corporação no posto ICAR XII, localizado na Trav. Enéas Pinheiro esquina com a Av Perimetral, obedecerá ao seguinte horário:

Segunda a sexta-feira – 07h30 às 13h30

Sábados/ domingos e feriados – 08h00 às 11h00

Excepcionalmente, fora do horário estabelecido, somente será atendida guia com autorização do Diretor de Apoio Logístico da PMPA.

Recomendo ainda aos Comandantes Intermediários que, providenciem junto as OPM subordinadas, na Região Metropolitana de Belém, rigorosa fiscalização na emissão de guia de abastecimento e o controle dessa atividade junto ao posto fornecedor. (Nota nº 024/03/DAL)

• **ATO DO COMANDANTE DO CSM**

O MAJ QOPM RG 15595 RAIMUNDO CARDOSO DE SOUZA JÚNIOR, Comandante do CSM da PMPA, no uso de suas atribuições legais etc..

RESOLVE:

Nomear o SUBTEN PM RG 8899 JÂNIO PAMPLONA MOREIRA, pertencente ao efetivo da CCS/CG à disposição do CSM, para atuar como Assessor Técnico no Inquérito do qual é encarregado o 2º TEN QOPM RG 27017 CLÉOMENES DE ALENCAR RIBEIRO, da Cia Tático.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

• **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Fica prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para conclusão do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis da PMPA, uma vez que a comissão empenhada no serviço, pertence a DAL e o trabalho esta sendo feito sem prejuízo do andamento das atividades desta Diretoria. (Nota nº 025/03DAL)

• **PLANO DE FÉRIAS PARA O ANO DE 2004**

A Diretoria de Recursos Humanos da PMPA informa aos Comandantes das Unidades da Capital e do Interior do Estado, que deverão remeter o Plano de Férias da OPM, para o ano

de 2004, até o dia 19 de setembro de 2003, para fins de aprovação e planejamento geral para pagamento de adicionais. (Nota nº 013/2003-DRH/3)

• **OFÍCIO RECEBIDO / TRANSCRIÇÃO**

OFÍCIO Nº 049 DE 01 DE JULHO DE 2003-PJ

Senhor Comandante,

Extraído dos autos nº 2002.801.669-9 de AÇÃO DE ALIMENTOS, que tramita na 2ª Vara Cível de Altamira/PA, expediente da Secretaria do 2º Ofício, em que é requerente MANOEL PINTO NEVES, menor representado por sua mãe MARIA GEOVANE MOREIRA PINTO e requerido 2º SGT PM RG 23169 JOÃO JOSÉ DA SILVA NEVES, do 5º BPM, solicito a V. Exª as necessárias providências no sentido de determinar ao setor competente o desconto em folha de pagamento do requerido, dos alimentos provisórios arbitrado em ½ (meio) salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, a qual deverá ser depositado na conta poupança nº 601.845-9, Banpará, em Altamira.

Atenciosamente,

DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 12º BPM e remeta a documentação a DRH para as providências.

OFÍCIO Nº 523 DE 18 DE AGOSTO DE 2003-PJ

PROCESSO Nº 2003500333-1 (ALIMENTOS)

REQUERENTE: A.S.M representada por sua mãe RITA DE CÁSSIA NUNES SILVA

Senhor Comandante

Cumprindo despacho prolatado nos autos em epígrafe, solicito a V. Exª que seja descontado mensalmente, em folha de pagamento o valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos percebidos pelo SD PM RG 16743 ADONILDO VILHENA MONTEIRO, do 12ºBPM, deduzidos os descontos obrigatórios, quantia essa arbitrada por este Juízo a título de Pensão Alimentícia, em favor da requerente, e que deverá ser repassada à Srª RITA DE CASSIA NUNES DA SILVA, portadora do RG nº 3059442-PC/PA.

Cordiais saudações

RAIMUNDO SÉRGIO CHAVES SAMPAIO

Escrivão Judicial

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 12º BPM e remeta a documentação a DRH para as providências.

IV PARTE (Justiça e Disciplina)
--

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 012/03 - CorCPM

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina nomeado pela Portaria nº 005/03/CD - CorCPM, datada de 28 de janeiro de 2003, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 13.873 JAIR DA CRUZ DOS SANTOS, como Interrogante e Relator o 1º TEN PM RG 26.358 JORGE AUGUSTO

LARANJEIRA MELO, e como Escrivão o 2º TEN PM RG 27.251 MAURO SÉRGIO DA SILVA MARTINS, a fim de julgar, fulcrado no Art 5º, LV da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), *Lei Estadual nº 5.251/85, Art. 30, incisos XIII, XVI e XIX, Art 51 § 1º c/c Decreto Estadual nº 2.562/82, Art's. 1º e 2º, inciso I, alínea "C" (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art. 4º*, com escopo de apurar possível incapacidade do SD PM RG 24022 HÉRCULES DA SILVA BATISTA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, em permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista o retro militar ter praticado atos que apresentam indícios de transgressão de disciplina de natureza GRAVE, conforme consta no libelo acusatório.

1. DA ACUSAÇÃO.

Em libelo acusatório o SD PM RG 24022 HÉRCULES DA SILVA BATISTA é acusado de prática de transgressão disciplinar de natureza "GRAVE", residual do crime previsto no Art. 171, *caput*, do Código Penal Brasileiro (ESTELIONATO), após o supracitado policial militar ter sido preso e, posteriormente autuado em flagrante delito na Seccional do Comércio, uma vez que o chefe de segurança do grupo Líder, Sr. Sidney Otávio da Mota Rodrigues, ali havia comunicado tal fato e que estava com um aparelho televisor, o qual seria entregue no dia 11 JAN 03, no Conjunto Beija-flor, quadra 31, casa 17, entrada pela rua da Pirelli, em Marituba, Pa, em nome de ALESSANDRO JHONATAS DA SILVA, compra essa feita através do serviço de televidas. O CAP PM LUIZ presenciou a distância o SD PM HÉRCULES, recebendo, assinando a nota de entrega e guardando no endereço acima mencionado, o aparelho televisor marca LG, em cores, 20 polegadas, 20J-52 adquirido no Magazan com o cartão MASTERCARD nº 5448656411540378 em nome de ALESSANDRO JHONATAS DA SILVA, em cores, ocasião em que recebera Voz de Prisão do Cap Luiz Guilherme Lopes de Araújo Pontes, estando incurso, com seu ato, no Art. 171, *caput* do Código Penal Brasileiro.

A acusação requisitou que fossem inquiridas, como testemunhas, as seguintes pessoas:

CAP QOPM RG 16.171 LUIS GUILHERME LOPES DE ARAUJO PONTES;

CAP QOPM RG 18.028 NEIL DUARTE DE SOUZA;

1º TEN QOPM RG 24.937 HAMILTON MATOS DE ARAÚJO;

1º TEN QOPM RG 21.170 WAGNER MELO ALMEIDA;

Sr. SIDNEY OTÁVIO DA MOTA RODRIGUES;

Srtª JACIDELMA LEMOS LOUZEIRO;

IPC ITAMAR SALDANHA GONDIM;

Sr. CLEMENTINO CORDEIRO NETO;

Sr. WANDER KLAISON LIMA LAMEIRA;

CB BM RG 1778425 SÍLVIO FILGUEIRA GALVÃO.

2. DA DEFESA.

O acusado, em sua defesa prévia, através de sua defensora legal constituída, informa que, após a produção de provas, demonstrará sua inocência.

A Defesa requisitou que fossem inquiridas, como testemunhas, as seguintes pessoas:

1º TEN PM WAGNER MELO ALMEIDA;

CB BM SÍLVIO FILGUEIRA GALVÃO.

Em ALEGAÇÕES FINAIS, o acusado, SD PM RG 24.022 HÉRCULES DA SILVA BATISTA, através de sua defensora, Dr.ª ARLETE EUGÊNIA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB/PA Nº 10.146, afirma que não agiu com dolo ao receber a televisão adquirida de forma ilegal por sua amante, Srtª JACIDELMA LEMOS LOUZEIRO, juntamente com o WANDER

KLAISON LIMA LAMEIRA, uma vez que ambos afirmam em seus depoimentos que o acusado não tinha conhecimento da forma ilícita com que o objeto foi comprado.

A defesa alega que não procede a acusação de que o réu trabalhara mal, pois como ficou claramente comprovado nos autos desse Conselho o SD HÉRCULES não estava de serviço.

Relata também que a cópia da nota fiscal juntada aos autos está ilegível, portanto, não possuindo valor probante. Assim como o recibo foi preparado pelo Magazan com intuito de incriminar quem recebesse a televisão.

Com relação aos depoimentos a defesa alega que, pelo princípio da ampla defesa e para não produzir provas contra si mesmo, negou que tivesse efetuado a abordagem do veículo do Magazan, que conduzia o objeto, além de afirmar que durante o seu interrogatório, o oficial relator formulou perguntas baseado em depoimentos inverídicos e induzidos prestados diante da autoridade policial, nos autos da prisão em flagrante, de forma a induzir o acusado a confessar que cometera dolosamente um crime.

Após o cumprimento de diligências, com o intuito de esclarecer se a prisão em flagrante delito lavrada em desfavor do SD PM RG 24022 HÉRCULES DA SILVA BATISTA foi mantida ou relaxada e, também, a fim de ser providenciada uma cópia legível da nota fiscal nº 034.723, do MAGAZAN, Líder – Supermercados e Magazine Ltda., a defensora do acusado, Dr.^a ARLETE EUGÊNIA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB/PA Nº 10.146 sustenta que a Certidão Expedida pela Escrivã da 9ª Vara Penal da Capital, em exercício, não serve como prova a embasar a exclusão do acusado, ante a competência da Justiça Criminal para apurar o crime supostamente praticado pelo acusado, face a independência entre as instâncias penal e administrativa, ressaltando, ainda, que o acusado somente poderá ser excluído da Corporação policial militar, em caso de condenação por crime de natureza dolosa em tribunal civil, com pena privativa de liberdade individual até dois anos, tão logo transite em julgado a sentença, conforme se depreende do inciso III, do Art 2º, do decreto nº 2.562/82.

A defesa protesta, ainda, com relação à cópia da nota fiscal nº 034.723 do MAGAZAN, Líder – Supermercados e Magazine Ltda., uma vez que não consta no espaço reservado ao fisco, o selo de autenticidade, expedido pela Secretaria Executiva da fazenda, com o número e a série correspondente e que teria sido criada como prova de um crime inexistente, um flagrante forjado.

3. DO APURADO

Analisando os autos deste Conselho chega-se a conclusão que os fatos deram-se da seguinte maneira: No dia 10 de janeiro do corrente ano, o veículo de entrega do grupo Líder/Magazan se deslocou até Marituba, Conjunto Beija Flor, Quadra 31, casa 17, a fim de entregar um televisor LG 20", comprado através do sistema de tele vendas, com um cartão de crédito MASTERCARD nº 5448656411540378, em nome de ALESSANDRO JHONATAS DA SILVA, entretanto, a casa estava fechada. Quando estava indo embora pela estrada da Pirelli, foi abordado por um veículo GM/IPANEMA, placas JTB-3141, dirigido pelo acusado SD PM RG 24.022 HÉRCULES DA SILVA BATISTA, o qual solicitou que o aparelho televisor fosse entregue ali, no meio da rua. O que não foi aceito pelos funcionários do Magazan. O acusado repassou um novo endereço onde deveria ser entregue a mercadoria, sito à Trav. Lomas Valentinas, nº 2955, mas, no mesmo dia, receberam novos telefonemas para que o televisor fosse entregue mesmo na casa do Conj. Beija Flor, Quadra 31, casa 17.

No dia seguinte, 11 de janeiro de 2003, o Sr. Sidney Otávio da Mota Rodrigues, chefe de segurança do Magazan, acompanhado de oficiais da Corregedoria PMPA, comandados pelo CAP LUIS e o IPC Itamar Saldanha Gondim, deslocaram-se até o Conj. Beija Flor, Quadra 31, casa 17, onde o televisor de 20", marca LG, em cores, 20 POL 20J-52 foi recebido pelo SD PM HÉRCULES, inclusive, assinando o Recibo de entrega da mercadoria, guardando o referido televisor no interior da casa onde também estava a Srtª Jacidélma Lemos Louzeiro, amante do acusado.

Neste momento, o acusado recebeu voz de prisão do CAP LUIS, sendo conduzido à Seccional Urbana do Comércio, juntamente com a Srtª Jacidélma onde foram autuados em flagrante delito pelo crime de estelionato, juntamente com Wander Klaison Lima Lameira, acusado pela Srtª Jacidélma de também estar envolvido na compra de mercadoria de forma ilícita através do sistema de televidas.

4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO.

O Decreto no. 2.562/82 regula o Conselho de Disciplina e dispõe:

"Art. 1º O conselho de Disciplina é destinado a julgar da capacidade do Aspirante-a-oficial PM/BM e das demais praças da Polícia Militar do Pará com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

(...)

"Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, 'ex officio', a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único.

"I – acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:

(...)

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe" (grifamos).

Ressalte-se, ainda, que a Lei 5.152, de 31 de julho de 1985, dispõem em seu Art. 30 e incisos acerca da ética policial militar, conforme se vê:

"Art. 30- O sentimento do dever, o pundonor Policial Militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional, irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial Militar".

(...)

"XIII - Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular".

(...)

"XVI - Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina do respeito e do decoro policial militar".

(...)

"XIX - Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos princípios da ética policial militar."

Entende-se como honra pessoal o sentimento do valor próprio da dignidade pessoal, o que é inerente e subjetivo a cada indivíduo. A cada ser humano, e somente a ele, cabe considerar se determinada atitude, palavras ou gestos, infringe a sua moral pessoal.

Como pundonor policial militar entende-se a qualidade do agir em consonância com o sentimento de respeito à dignidade humana, por ocasião do cumprimento de dever ao qual está atribuído o profissional de segurança pública, sempre zelando pela própria reputação.

Decoro da classe, como sendo a boa compostura no sentido de promover a manutenção e elevação do padrão moral de comportamento dos integrantes da Corporação, demonstrando, assim, zelo pela imagem e decência da classe.

Postulado isso, será verificado, nos autos do Conselho de Disciplina, se os seus atos encontram-se ou não eivados de tamanha gravidade que torna impossível sua permanência como policial militar. A Sociedade tem que ver naquele que o Estado deu poder de zelar pela segurança (autorizando inclusive o uso da força e da coerção psicológica para defendê-la) uma referência de dignidade e confiança. Portanto, não se admitindo àqueles que usem a farda de uma Corporação como a Polícia Militar do Pará comportem-se, mesmo de folga, de forma contrária a ela, seja criminosamente ou não.

Do que foi apurado, tem-se que comentar acerca das Alegações Finais de Defesa:

Quanto à alegação de que o acusado não agiu com dolo ao receber o televisor adquirido de forma ilegal por sua amante, Srtª JACIDELMA LEMOS LOUZEIRO, não é o que se verifica numa atenta leitura dos autos que compõem o presente Conselho de Disciplina, uma vez que o acusado no dia 10 de janeiro de 2003 ao tentar interceptar o veículo que faria a entrega da mercadoria, como não obteve êxito em receber a mercadoria, o acusado repassou um outro endereço onde deveria ser entregue a compra, já no dia 11 de janeiro de 2003, localizado na Trav. Lomas Valentinas, nº 2.955, muito próximo a sua casa pois em seu depoimento declarou que mora na mesma Travessa, porém, no nº 2.938. No mesmo dia, a central de entregas recebeu telefonemas pedindo para que a mercadoria fosse entregue na casa localizada no Conj. Beija-Flor, em Marituba. Dessa feita, o acusado pernitoiu em sua residência com sua esposa na Trav. Lomas Valentinas, nº 2.938, indo pela manhã para a casa em que se encontrava com sua amante Srtª Jacidelma, localizada em Marituba no supracitado conjunto, a fim de receber a já mencionada mercadoria, utilizando como pretexto, para se defender das acusações a si impostas, um encontro amoroso. Realizando, dessa forma, uma conduta com a esperança de obter um proveito ilícito, de forma fácil e ilegal, na avidez de obtenção de lucro e, após receber a televisão, foi preso em flagrante pelo CAP PM LUIS.

Fica claro, nos autos, portanto, face ao acima exposto, que o acusado agiu em co-autoria do crime de estelionato, juntamente com Jacidelma Lemos Louzeiro e Wander Klaison Lima Lameira, pois fica claramente demonstrado nos autos que um dos agentes, Wander Klaison Lima Lameira, manteve a vítima, MAGAZAN, Líder – Supermercados e Magazine Ltda. em erro, mediante o emprego de fraude. O SD PM HÉRCULES, por sua vez, apoderou-se do bem, produto de estelionato, ou seja, efetivamente obtém a vantagem ilícita, pois, semelhantemente, da mesma forma pratica estelionato:

“não só aquele que preenche e assina cheque pertencente a outro titular da conta, mas todos os que, em co-autoria, mediante esse meio fraudulento, obtém vantagens ilícitas, adquirindo mercadorias, usufruindo-as, e recebendo troco, mantendo, assim, em erro os fornecedores, que vem a sofrer prejuízos” (TACrimSP, RJDTACrim, 18/59).

Tem procedência a alegação da nobre defensora, quando afirma que o acusado não estava de serviço, logo, não pode ser acusado de ter trabalhado mal, pois ficou claramente comprovado nos autos deste Conselho de Disciplina que o SD PM HÉRCULES DA SILVA BATISTA, cometeu o crime estando de folga.

Num primeiro momento, também tem procedência a alegação da nobre defensora de que a cópia da nota fiscal juntada aos autos está ilegível, tanto que, em cumprimento de diligências foi juntada aos autos uma cópia legível. Por outro lado, o recibo foi confeccionado

como qualquer recibo, com a simples finalidade de comprovação de que o bem foi recebido, confirmando a consumação, dessa feita, da prática delituosa.

Após o cumprimento de diligências, a nobre defensora em manifestação a respeito da realização das mesmas alega que a Certidão Expedida pela Escrivã da 9ª Vara Penal da Capital, em exercício, não serve como prova a embasar a exclusão do acusado, ante a competência da Justiça Criminal para apurar o crime supostamente praticado pelo acusado, em face de independência entre as instâncias penal e administrativa, ressaltando, ainda, que o acusado somente poderá ser excluído da Corporação policial militar, em caso de condenação por crime de natureza dolosa em tribunal civil, com pena privativa de liberdade individual até dois anos, tão logo transite em julgado a sentença, conforme se depreende do inciso III, do Art 2º, do decreto nº 2.562/82. Não obstante, com a referida Certidão, tem-se a comprovação material de que não se tratou de um flagrante forjado, como a nobre defensora também afirma mais adiante, uma vez que se assim o fosse, teria sua prisão imediatamente relaxada, ex vi, do Art. 5º, LXV, da Constituição Federal de 1988. Assim, conclui-se que o flagrante em tela, trata-se do que a doutrina pátria chama de flagrante esperado, conforme arguta lição do Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo e professor de Direito Processual Penal, Fernando Capez, em sua obra: Curso de Processo Penal, 9ª Edição Revista e Atualizada, Editora Ática, 2003, pág. 232:

“Flagrante esperado: nesse caso, a atividade policial ou de terceiro consiste em simples aguardo do momento do cometimento do crime, sem qualquer atitude de induzimento ou instigação. Considerando que nenhuma situação foi artificialmente criada, não há que se falar em fato atípico ou crime impossível. O agente comete o crime e, portanto, poderá ser efetuada a prisão em flagrante. Esta é a posição do STJ: “Não há flagrante preparado quando a ação policial aguarda o momento da prática delituosa, valendo-se da investigação anterior, para efetivar a prisão, sem utilização de agente provocador” (RSTJ, 10/389).

Assim, o fato da prisão em flagrante ter sido mantida, comprova que não houve nenhuma ilegalidade quanto à mesma. Houve, portanto, o cometimento de ato que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe por parte do acusado, objeto de apuração do presente conselho, conforme o Art. 2º, I, c, do Decreto Estadual nº 2.562, de 07 de dezembro de 1982 e não em virtude do inciso III, do mesmo Artigo, qual seja:

“condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até dois (02) anos, tão logo transite em julgado a sentença”. (grifamos).

Inclusive a nobre defensora foi omissa ao não citá-lo na íntegra (partes grifadas), uma vez que não apresenta qualquer fundamentação jurídica, que viesse a elidir a conduta do acusado.

Quanto à contestação da cópia da nota fiscal nº 034.723 do MAGAZAN, Líder – Supermercados e Magazine Ltda., não encontra qualquer guarida, uma vez que se encontra devidamente autenticada pelo Escrivão do Conselho de Disciplina, Oficial da Polícia Militar que possui fé pública. No tocante ao selo de autenticidade da Secretaria Executiva da Fazenda, tal selo somente é apostado na 1ª via da nota fiscal e, como a cópia do documento juntado aos autos trata-se da cópia da 2ª via, não há o selo apostado no espaço reservado ao fisco.

Logo, o comportamento do Acusado supra-relatado demonstra franca dissonância aos institutos de moralidade, imprescindíveis à compatibilidade com o exercício da atividade policial militar. Resultando, assim, na manifestação unânime dos membros do Conselho de Disciplina

pela necessidade da segregação do militar das fileiras da Corporação, face à comprovação material e testemunhal das acusações que lhe são imputadas, resultando em infração grave à ética policial militar conforme discriminado nos incisos XIII, XVI e XIX, do art. 30 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará, tipificado em transgressão da disciplina policial militar por força do item 2 do art. 14 do Decreto nº 2.479/82 (RDPM).

4. RESOLVO

1 - Concordar com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina que, por unanimidade de votos, decidiram que o SD PM RG 24022 HÉRCULES DA SILVA BATISTA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, é culpado das acusações a si impostas, não possuindo, conseqüentemente, condições de permanência nas fileiras da Corporação por cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”, que afeta a *HONRA PESSOAL*, o *PUNDONOR POLICIAL MILITAR* e o *DECORO DA CLASSE*, contrariando os incisos XIII, XVI e XIX do Art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85, estando incurso, dessa forma, no item 2, do Art. 14, do Decreto nº 2.479, de 15 de outubro de 1982;

2- Excluir a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará, o SD PM RG 24.022 HÉRCULES DA SILVA BATISTA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, com fulcro no Art. 31, § 1º, item 1, do Decreto nº 2.479/82, Art. 13, IV, “a”, do Decreto nº 2.562/82 e Art 121, § 2º, II, da Lei Estadual nº 5.251/85. Providencie a DRH, atentando para o decurso do prazo recursal, previsto no Decreto nº 2.562/82;

3 – Deixar de remeter a 1ª via dos autos do presente Conselho ao Ministério Público, em virtude do policial militar ter sido autuado em flagrante delito e os autos já terem sido encaminhados a Justiça Estadual;

4 – Publicar a presente homologação de Conselho de Disciplina em Boletim Geral. Providencie a AJG.

5 – Arquivar a 1ª e a 2ª via dos autos deste Conselho de Disciplina no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREGEDORIA;

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 008/03 - CorCPM

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, atentando ao que preceitua o Art. 5º, LIV e LV da CF/88, através da Portaria nº 022/02/CD – CORREG., sendo nomeado para compor o Conselho de Disciplina, em consonância com os Art’s. 4º e 5º do Decreto nº 2.562/82, como Presidente o CAP QOPM RG 20124 EDIVAN ARAÚJO DE MORAES, então pertencente a CIPTUR; Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 26.288 JÚLIO IDELFONSO DAMASCENO FERREIRA, da CIPTUR, e como Escrivão o 2º TEN QOAPM RG 8.327 ELIZEU COSTA PINTO, da COE, a fim de julgar, fulcrado na Lei 5.251/85, Art. 30, incisos I, V, XII, XVI e XIX, Art 51, § 1º c/c Decreto 2.562/82, Art’s. 1º e 2º, inciso I, alínea “c” (*PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO*), possível incapacidade do SD PM RG 24.042 EDERSON WELLINGTON PINTO DINIZ, do 2º BPM, em permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista os indícios de transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”, que afeta o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

DA ACUSAÇÃO

O SD PM RG 24.042 EDERSON WELLINGTON PINTO DINIZ, é acusado de utilizar uma carteira falsificada de passe livre da Companhia de Transportes do Município de Belém (CTBEL), com o objetivo de se isentar do pagamento dos transportes públicos municipais, fora de sua atividade de serviço.

Ante a necessidade de apuração dos fatos foram realizadas as seguintes diligências:

Juntou-se ficha disciplinar e folhas de alterações do acusado;

Realizou-se a qualificação e o interrogatório do acusado;

Juntou-se cópia do IPM que apurou o fato, que teve como encarregado o então 1º TEN
QOAPM RG 7.914 ANTÔNIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA;

Foram ouvidas as seguintes testemunhas:

a) Sr. AGOSTINHO GOMES NETO;

b) 2º TEN R/R RG 4.469 GABRIEL GÓES DA SILVA;

c) SD PM RG 23.926 MANOEL CONCEIÇÃO GONÇALVES;

Juntaram-se as razões de defesa do acusado.

Após a instrução, o digno Conselho apontou a existência de transgressão da disciplina policial militar de natureza grave, entendendo que o acusado é culpado e que é incapaz de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, devendo ser excluído a bem da disciplina da Corporação.

DA DEFESA

1. DEFESA PRÉVIA:

Em defesa prévia, o acusado, assistido por seu defensor, o Dr. Marcus Vinícius Sousa Cordeiro, OAB/PA nº 6.495, reservou-se ao direito de provar o que alega durante a instrução do Processo, não arrolando testemunhas nem solicitando juntada de documentos.

2. ALEGAÇÕES FINAIS:

Em alegações finais, a defesa do acusado, através de seus advogados *Dra. Eloisa Elena Segtowitz da Silva Sovano*, OAB/PA nº 6.870 e *Dr. Marcus Vinícius Sousa Cordeiro*, OAB/PA nº 6.495 justificam que:

O Sr. AGOSTINHO GOMES NETO e 2º TEN R/R RG 4.469 GABRIEL GÓES DA SILVA agiram de forma ilícita ao apreenderem a carteira de passe livre do acusado, SD PM DINIZ, por suspeitas de terem sido constatados algumas irregularidades na referida carteira que os levariam a certeza de falsidade, questionando se é lícito a um fiscal taxar, de falso ou verdadeiro um documento legal.

Que o acusado agiu com mais extremada boa-fé ao utilizar a carteira de passe livre da CTBEL, uma vez que não sabia que a carteira era falsa, acrescentando entendimento Jurisprudencial de que o desconhecimento da falsidade pelo agente afasta o dolo que é elemento constitutivo do tipo na configuração finalista e que o crime de uso de documento falso é doloso, afirmando que a boa-fé exclui o dolo, pois ela é a crença sincera e honesta de agir, no sentido lícito permitido.

Finalmente, a defesa requer a permanência do acusado, SD PM DINIZ, alegando que o acusado não transgrediu qualquer norma estabelecida em lei, pois estava agindo de boa-fé.

Após substabelecimento, a nova e nobre defensora, *Dra. Rosane Baglioli Dammski*, OAB/PA nº 7.985, a fim de caracterizar a apresentação de fatos novos, requer o seguinte:

1 – Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de cópia integral do Conselho de Disciplina 021/2002 da Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Pará;

2 – Reinquirição do MAJ PM MOISÉS;

3 – Solicitação ao MAJ PM MOISÉS da relação de policiais militares que teve conhecimento do uso de carteiras falsas e quais os procedimentos por ele adotados;

4 – Juntada de Substabelecimento.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Após a análise de todo o processo e também das razões da defesa, passamos a expor o seguinte:

No tocante à acusação de que o Sr. AGOSTINHO GOMES NETO e 2º TEN R/R RG 4.469 GABRIEL GÓES DA SILVA agiram de forma ilícita ao apreenderem a carteira de passe livre do acusado, SD PM DINIZ, por suspeitas de terem sido constatados algumas irregularidades na referida carteira, os mesmos foram prudentes ao realizar o encaminhamento ao Comando Geral da Polícia Militar do Pará, a fim de que fossem tomadas as providências necessárias. A respeito de tal conduta, o ilustre professor Damásio Evangelista de Jesus em sua obra: Direito Penal, 1º Volume – Parte Geral, Editora Saraiva, 25ª edição, revista e atualizada, 2002, pág. 400 nos ensina:

“O art. 23, III, parte final, do CP determina que não há crime quando o agente pratica o fato no exercício regular de direito.

A expressão direito é empregada em sentido amplo, abrangendo todas as espécies de direito subjetivo (penal ou extrapenal). Desde que a conduta se enquadre no exercício de um direito, embora típica, não apresenta o caráter de antijurídica.”

Dessa feita, ambos se encontravam no exercício regular de direito, qual seja, defender os interesses da empresa de transportes coletivos fazendo a fiscalização dos passes livres.

Quando da feitura do competente Inquérito Policial Militar, ficou clara a suspeita dos funcionários da Empresa Transportadora Arsenal, quando da realização do Exame Pericial Documentoscópico:

“Consubstanciados nos exames ora realizados concluem os Peritos que o documento (carteira de Passe Livre – CTBEL nº 914) emitida em nome do SD PM Anderson Wellington Pinto Diniz, é FALSA, por tratar-se de uma cópia escaneada de gerações subseqüentes, a partir de matriz original, na qual foi montado um novo documento, tornando-o desprovido de qualquer valor legal” (grifamos).

Portanto, não há dúvidas quanto à falta de veracidade apresentada pelo documento, já que, após ser submetido à apreciação dos peritos do CPC “Renato Chaves”, constatou-se que se tratava de falsificação do passe livre da CTBEL, produzida por meio computadorizado, escaneada de gerações subseqüentes.

Dessa forma, os funcionários da Empresa Transportadora Arsenal fizeram a apreensão de um documento falso e não de um documento legal, não havendo enquadramento, portanto, na lei nº 5.553, de 06 de dezembro de 1968, a qual dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal. Além do fato de que, qualquer suposta conduta errada dos fiscais não tem o condão de justificar a conduta ilícita do SD PM RG 24.042 EDERSON WELLINGTON PINTO DINIZ, conduta essa, devidamente comprovada durante o presente Processo Administrativo.

Quanto à alegação de que o acusado agiu com mais extremada boa-fé, basta uma rápida observância no prenome do policial militar, qual seja, *EDERSON* e o prenome existente na carteira da CTBEL, *ANDERSON*. Não há, portanto, qualquer dúvida quanto à má-fé e o conseqüente dolo do policial militar em utilizar uma carteira, cujo prenome não corresponde ao seu. Mais ainda por se tratar de uma carteira supostamente doada ao mesmo por um desconhecido, a quem somente sabia chamar-se CARLOS.

Assim, temos que não se pode aceitar que a inexistência de constatação anterior da falsidade pelo próprio acusado possa elidir o seu comportamento irregular, uma vez que era

perfeitamente visível e perceptível a discordância de prenomes, havendo, dessa forma, prova incontestável de que houve utilização de meio ilícito para se isentar do pagamento da tarifa dos transportes públicos municipais, fora de sua atividade de serviço e não desvio circunstancial, utilizando-se das prerrogativas atribuídas ao portador da carteira de passe livre da CTBEL, prova incontestável de que houve locupletação por parte do policial militar em epígrafe. Além do mais, o acusado induziu e manteve motoristas de coletivos urbanos em erro, durante o período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2002, empregando artifício, com a finalidade de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Ressalte-se, ainda, que a Lei 5.251, de 31 de julho de 1985, dispõem em seu art. 30 e incisos acerca da ética policial militar, conforme se vê:

“Art. 30 - O sentimento do dever, o pundonor Policial Militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional, irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial-Militar:

I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

V - Cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

XII - Cumprir seus deveres de cidadão;

XVI - Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina do respeito e do decoro policial-militar;

XIX - Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética Policial-Militar.”

Entende-se como *honra pessoal* o sentimento do valor próprio da dignidade pessoal, o que é inerente e subjetivo a cada indivíduo. A cada ser humano, e somente a ele, cabe considerar se determinada atitude, palavras ou gestos, infringe a sua moral pessoal.

Como *pundonor policial militar* entende-se a qualidade do agir em consonância com o sentimento de respeito à dignidade humana, por ocasião do cumprimento de dever ao qual está atribuído o profissional de segurança pública, sempre zelando pela própria reputação.

Decoro da classe, como sendo a boa compostura no sentido de promover a manutenção e elevação do padrão moral de comportamento dos integrantes da Corporação, demonstrando, assim, zelo pela imagem e decência da classe.

Logo, o comportamento do Acusado supra-relatado demonstra franca dissonância aos institutos de moralidade, imprescindíveis à compatibilidade com o exercício da atividade policial militar. Resultando, assim, na manifestação unânime dos membros do Conselho de Disciplina pela necessidade da segregação do militar das fileiras da Corporação, face à comprovação material das acusações que lhe são imputadas, resultando em infração grave à ética policial militar, conforme discriminado nos incisos I, V, XII, XVI e XIX do art. 30 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará.

Ressalte-se, também, o Art. 33, também da Lei 5.251, de 31 de julho de 1985, *in verbis*:

“Art 33- Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial-Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem”:

IV- A disciplina e o respeito à hierarquia;

V- O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens.” (grifos nossos)

Quanto ao requerido pela nobre defensora, *Dra. Rosane Baglioli Dammski, OAB/PA nº 7.985*, após subestabelecimento, apenas foi deferido o item 4, ratificando a decisão dos membros do presente Conselho de Disciplina, devido a não apresentação de fatos novos que viessem a contribuir para qualquer modificação da decisão dos membros do Conselho de Disciplina, pois se tratam claramente de manobras protelatórias, com o intuito de adiar a Homologação da decisão dos membros do Conselho de Disciplina, uma vez que resta provado, de forma cristalina e indiscutível, através de competente Exame Pericial Documentoscópico, que o SD PM RG 24.042 EDERSON WELLINGTON PINTO DINIZ agiu dolosamente e de má-fé, utilizando-se de passe livre falsificado da CTBEL, até porque um dos dados contidos na falsa carteira, qual seja, o prenome, não corresponde ao prenome do policial militar em comento, comprometendo, inclusive, seu conteúdo intelectual, conforme já exaustivamente demonstrado. Não existe, portanto, nenhum fato novo que venha a elidir o comportamento anterior do SD PM DINIZ.

No tocante à requisição do “prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de cópia integral do Conselho de Disciplina 021/2002 da Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Pará”, é pertinente a decisão dos membros do Conselho de Disciplina quando indeferem tal pedido, pois tal solicitação não pode ter sede em alegações finais de defesa, sob pena de tornar o processo infundável, submetendo-o a diligências intempestivas que têm o claro objetivo de protelar “*ad infinitum*” o seu curso e sua conseqüente homologação, prejudicando, dessa forma, o princípio da eficiência a que esta intimamente sujeita a Administração Pública, “*ex vi*” do Art. 37 da Carta Magna.

Ante o exposto,

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, de que o acusado, SD PM RG 24042 EDERSON WELLINGTON PINTO DINIZ, do 2º BPM é culpado de ter cometido transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, que infringiu o disposto na Lei 5.251/85, Art. 30, incisos I, V, XII, XVI e XIX, estando incurso, dessa forma, no item 2, do Art. 14, do Decreto nº 2.479, de 15 de outubro de 1982, não possuindo, portanto, condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, em virtude da prática de ato que afetou a *HONRA PESSOAL*, o *PUNDONOR POLICIAL MILITAR* e o *DECORO DA CLASSE*;

2 – Excluir a Bem da Disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará, o SD PM RG 24.042 EDERSON WELLINGTON PINTO DINIZ, do 2º BPM, com base no que prevêm os Art’s 121, § 2º, II, da Lei nº 5.251/85 e com fulcro no Art. 31, § 1º, item 1 do Decreto nº 2.479/82, Art. 13, IV, “a” do Decreto nº 2.562/82. Providencie a DRH, atentando para o decurso do prazo recursal, previsto no Dec. 2.562/82;

3 – Deixar de remeter a 1ª via dos autos ao Ministério Público Militar, tendo em vista que tal fato já foi objeto de apuração em competente Inquérito Policial Militar, o qual, depois de concluso, já foi remetido àquela Corte de Justiça Castrense;

4 – Publicar a presente homologação em BG. Providencie a AJG;

5 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREGEDORIA.

**AVOCAÇÃO DE SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
108/03 – CorCPM**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Correição do CPM, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 26.308 MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA, do 1º BPM, através da Portaria nº 003/02/PAD – CorCPM, de 29 OUT 02, com escopo de apurar denúncias do Sr. ROMILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES contra os SD PM RG 27.447 ROSEVAN MORAES ALMEIDA, pertencente ao efetivo do 1º BPM e SD PM RG 21.615 CLÁUDIO MÁRCIO MORAES ALMEIDA, pertencente ao efetivo do 2º BPM.

RESOLVO:

1- Concordar em parte com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente PAD, uma vez que, realmente, não há indícios de crime de qualquer natureza, nem transgressão da disciplina policial militar por parte do SD PM RG 21.615 CLÁUDIO MÁRCIO MORAES ALMEIDA, pertencente ao efetivo do 2º BPM. Porém, discordar da conclusão a que chegou o Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar de que os fatos apurados apresentam indícios de transgressão da disciplina policial militar e indícios de crime de natureza comum praticada pelo acusado SD PM RG 27.447 ROSEVAN MORAES ALMEIDA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, uma vez que não ficou evidenciado, durante o decorrer da apuração, que o policial militar tenha praticado os atos constantes no BOPM que deu origem ao presente PAD. Ficou devidamente apurado que o acusado, SD PM RG 21.615 CLÁUDIO MÁRCIO MORAES ALMEIDA, pertencente ao efetivo do 2º BPM, acusado de ter participado das agressões sofridas por ROMILDO FILHO DA COSTA GONÇALVES estava escalado de serviço no policiamento motorizado, na função de motorista da VTR 1237, viatura essa sob o comando do 1º TEN PM AZEVEDO, oficial interativo a 2ª ZPOL, no dia e horário em que tais agressões sofridas pela vítima teriam ocorrido, contrariando, portanto, as acusações dos Srs. ROMILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, pai do ofendido e FRANKLIN BATISTA DE ALMEIDA, amigo da vítima. Dessa forma, há dúvidas quanto à participação do SD PM RG 27.447 ROSEVAN MORAES ALMEIDA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, nas agressões sofridas pelo ofendido, apesar de ter sido juntado aos autos o competente Laudo de Exame de Corpo de Delito comprovando que houve ofensa a integridade física da vítima, porém, contrariando a versão das testemunhas que são contraditórias e suspeitas para prestar declarações, em decorrência de serem pai e amigo do ofendido, ressaltando que o ofendido é portador de epilepsia;

2 – Remeter a 1ª via dos autos a 2ª Promotora de Justiça Distrital de Icoaraci, a fim de atender solicitação da mesma e arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPM;

3 – Solicitar ao Ilmoº Sr. TEN CEL QOPM Ajudante Geral da PMPA a publicação da presente Homologação de Solução de Sindicância em BG. Providencie a CorCPM.

**RUBENS LAMEIRA BARROS - CEL QOPM
RESP. P/ COMANDO GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**